



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391309-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA DA SILVA MACIEL, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2391309-58.2024.8.26.0000

Agravante: Andreia da Silva Maciel

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

(Voto n° 43,334)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM COMPELIR A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR AS CIRURGIAS REPARADORAS DE QUE NECESSITA A AUTORA - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.069, A AGRAVANTE SE SUBMETERA A CIRURGIA REDUTORA LEVADA A EFEITO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS – A DESPEITO DE AS CIRURGIAS REPARADORAS BUSCAREM EVITAR MAIORES TRANSTORNOS PSÍQUICOS ALÉM DOS COMUMENTE DECORRENTES DA OBESIDADE, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O “PERICULUM IN MORA” – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 108/109 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos, indeferiu a antecipação de tutela consistente em compelir a operadora de planos de saúde a autorizar e custear as cirurgias reparadoras de que necessita a autora.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em razão de acentuada perda de massa corpórea, necessita submeter-se a cirurgias plásticas reparadoras; as sobras de pele decorrentes do emagrecimento causam-lhe sofrimento, com reflexos notadamente de ordem psicológica; está suficientemente caracterizada a urgência de sua pretensão; a jurisprudência é firme em reconhecer a

imprescindibilidade das intervenções cirúrgicas pleiteadas.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pretendida, consoante decisão de fls.17/20.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Em recente julgamento, restou assentado pelo C. STJ, no Tema 1.069: '(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador'.

"Na hipótese, consoante relatório médico de fls. 32/34 dos autos principais, a ora agravante, apresentando quadro de obesidade, fora submetida a cirurgia

bariátrica, que lhe proporcionou perda ponderal maciça em curto espaço de tempo.

"Consequentemente, passou a ostentar flacidez em excesso, razão pela qual foram indicadas as cirurgias plásticas reparadoras descritas às fls. 70/42 (origem).

"Com efeito, é 'de conhecimento geral a necessidade de realização deste tipo de cirurgia para evitar maiores transtornos psíquicos além dos comumente decorrentes da obesidade' (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0005727-77.2005.8.26.0223, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01.03.2012).

"Todavia, porquanto a mencionada cirurgia bariátrica tenha sido levada a efeito em dezembro de 2021, há mais de três anos, lícito concluir que não se faz presente o periculum in mora.

"Em hipótese análoga, entendeu esta Câmara: 'EMENTA - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela de urgência - Custeio, pela operadora, de procedimentos pós cirurgia bariátrica em favor da autora (reconstrução das mamas, lipoaspiração reparadora, braquioplastia reconstrutora, cruroplastia reconstrutora bilateral e outros) - Indeferimento - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Cirurgia bariátrica realizada em agosto de 2021 (portanto, há mais de 2 anos) - Ausente perigo de dano ou risco de vida à autora - Precedentes desta Turma Julgadora - Julgamento da controvérsia, pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos (1.069) que também não leva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

a entendimento diverso, ao menos neste momento processual (haja vista a dúvida acerca do caráter reparador dos procedimentos solicitados (ou parte destes) - Decisão mantida - Recurso improvido.' (AI 2318223-88.2023.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, 23/02/2024)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica